



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – DD.
RELATOR DA RCL N. 24.271/DF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – ASSTJ, devidamente qualificada nos autos desta RECLAMAÇÃO ajuizada pela União Federal (AGU), vem à presença de V. Exa., por seus procuradores, interpor **AGRAVO INTERNO** contra a Decisão de 28/02/2018 (div. DJE n. 41, 02/03/2018), nos seguintes termos:

I. DECISÃO AGRAVADA

1. **Monocrática.** Esse Em. Relator julgou monocraticamente **procedente** a Reclamação em apreço, aplicando o art. 161, § único, RISTF. Consequentemente, **cassou** a decisão proferida pelo **Plenário do Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do Procedimento Administrativo n. 4.283/2016-STJ.
2. **Fundamento Único adotado para Procedência desta RCL.** Os §§ 14 e 15 da Decisão agravada revelam o fundamento de acolhimento desta Reclamação: teria aplicabilidade “*neste caso*” a SV 37/STF, porquanto a Decisão reclamada teria aumentado vencimento de servidores “*sob o fundamento de isonomia*”.
3. **Afastamento da Lei Federal n. 13.317/2016.** Os §§ 17 e 19 da Decisão agravada revelam **questão jurídica alheia à Reclamação!** Em verdadeira *contradictio in terminis*, V. Exa. reconheceu que a Decisão proferida pelo STJ **não foi ancorada apenas em alegação de isonomia**, mas, no advento de Lei Federal específica.

4. O exame e afastamento da incidência ao caso da Lei Federal n. 13.317/2016 **são temas alheios à via da Reclamação**. Mesmo assim, V. Exa. avançou sobre a questão de ordem **infraconstitucional** para manter o provimento do apelo extremo da União Federal.

5. Com o costumeiro acatamento, a decisão merece revisão pela via recursal.

II. QUESTÃO EM DEBATE. LIMITES OBJETIVOS DESTA RECLAMAÇÃO.

6. **Objeto da RCL.** Esta Reclamação apresentou como **única** causa de pedir a infringência do enunciado da SV 37/STF. A AGU assumiu todos os riscos de que o STJ, ao proferir a decisão reclamada (PA n. 4.283/2016-STJ), **teria adotado apenas o fundamento de isonomia para reconhecer o direito de seus serventuários**.

7. **Dever de Fidedignidade.** A decisão que deferiu a liminar requerida pela AGU (em 07/06/2016) retrata com fidedignidade **os limites da reclamação** deduzida:

“2. A parte reclamante alega que a citada decisão violou o teor do enunciado nº 37 da Súmula Vinculante (SV) do Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte redação:

SV 37 – “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.”

3. Por essa razão, a parte reclamante requer a anulação da decisão impugnada”.

(...)

“16. Ademais, a decisão reclamada claramente partiu da ideia de violação à isonomia entre os servidores federais de diferentes carreiras para concluir que o aumento não poderia ser linear sob pena de beneficiar mais uns (os que recebiam menor remuneração) do que outros (os que recebiam maior remuneração)”.

8. Durante toda instrução (mesmo que diminuta) desta via estreita, *“nada de novo sob o Sol”* foi produzido ou deduzido pela AGU, como diria Eça de Queirós.

9. **Tese única da RCL.** Não é demasiado repetir: a AGU apenas alegou à Suprema Corte que o STJ estaria proibido de revisar remuneração de seus servidores **com base em isonomia e usurpação de competência do Legislativo Federal**.

10. **Fundamentações autônomas e independentes constantes da Decisão reclamada, da lavra do Órgão Pleno do STJ.** A parte Reclamante se olvidou que a fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça **não tem seu pilar fundeado na isonomia.**

11. **Desborde dos limites da Reclamação.** São absolutamente **estranhos** ao conteúdo da SV 37/STF discussões acerca da **“adequação de índice de reajuste concedido por lei”**. Referido fundamento jurídico é estranho à concessão de *aumento por isonomia* e, portanto, **afasta a incidência da SV 37/STF.**

III. **QUESTÕES QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO E QUE CONDUZEM À SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA.**

12. **Petição de 18/07/2016, apresentada pela ASSTJ.** A despeito de eventuais Embargos Declaratórios, V. Exa. tem entendido que se a pretensão da parte insurgente é modificar o dispositivo de decisão monocrática, a via adequada é o Agravo Interno.

13. A petição em referência foi apresentada a V. Exa. e, tal qual se confere da decisão ora agravada, **nenhuma linha sequer do petitório foi examinada no ato de *procedência*** da presente Reclamação.

14. A ocorrência de omissão abismal é nítida. Entretanto, em sede de Agravo, pede-se a leitura e o exame das questões **prejudiciais** que – acaso examinadas – necessariamente conduzem à extinção da presente RCL sem julgamento de mérito.

a) **Reclamação como Sucedâneo Recursal. Omissão de discussão idêntica na origem. *Má-fé Processual.***

15. **Existência de Litígio em Curso no STJ com mesmo objeto.** É fato relevante a impetração, pela AGU, de *writ* com argumentações idênticas (e mais abrangentes) a esta Rcl, tal qual se confere do **MS n. 22.603/DF.**

16. Naquele caso judicial pendente de julgamento, S. Exa. Min. Luis Felipe Salomão **indeferiu** o pleito liminar postulado pela União em argumentação que bem revela a tentativa de, aqui no STF, utilizar a Reclamação como via de reformar a dicção do STJ:

“(...) observa-se, ao contrário do arguido pela impetrante, que a decisão administrativa impugnada, proferida no Processo Administrativo n. STJ/004283/2016, não cuidou de mero pedido de aumento salarial, tampouco afrontou o princípio da separação dos poderes ou do devido processo legislativo.

*Como bem destacado no voto da em. Relatora, Ministra Laurita Vaz, o caso discutido ‘**não se confunde com mero pedido de aumento salarial**’, mas se refere à ‘**adequação de índice de reajuste concedido por lei** que, no entanto, não teria observado norma constitucional que assegura a **revisão anual geral**, sem distinção de índices’ [original sem grifos].*

Nessa linha, observa-se, em princípio, que o caso é diverso da situação referenciada no enunciado da Súmula Vinculante n. 37/STF, pois, em nenhum momento, tratou-se de mero aumento remuneratório amparado no princípio da isonomia.

Ressalta-se que a jurisprudência do STF, ao apreciar reclamações baseadas em supostas violações ao enunciado sumular, deixa bem evidente a necessidade de se fazer a diferenciação, no caso em análise, se a hipótese trata de mero aumento salarial ou se o caso cuida de aplicação de lei instituidora de revisão geral anual.”

17. Ou seja, foi a própria AGU quem instaurou contencioso judicial perante o STJ, que ainda **não estabeleceu dicção definitiva sobre o tema**¹.

18. Se a própria União discute a **legalidade** deste mesmo tema no STJ, esta Rcl afigura típica hipótese de **sucedâneo recursal**, simultaneamente suprimindo instâncias e vulnerando deveres éticos básicos da jurisdição.

19. A malversação de reclamações ocorre quando a alegação de vulneração a Súmulas do STF vem acompanhada de debates sobre questões infraconstitucionais alheias à Súmula em si.

20. Em situação análoga à presente, V. Exa. foi atento à distinção existente entre “discutir a legalidade do indeferimento” e a real “usurpação de... competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula vinculante”.

¹ Indeferida a liminar postulada pela AGU, pendem de julgamento o mérito do MS e um AgRg.

21. Ou seja, quem pretende discutir aspectos de legalidade **deve buscar “o recurso cabível”**.

22. Essa foi a inteligência do b. Voto proferido por V. Exa. na Rcl 21.001 AgR/MG (Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, pub. 12-08-2015).

23. A Eg. Segunda Turma do STF não descarta desse tema. Exige que o ajuizamento de Reclamações não faça as vezes de “reexame do mérito da demanda originária”, pena de se tornar indesejável placebo recursal (Rcl 27929 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, pub. 18-12-2017).

24. No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂMITE PROCESSUAL EQUIVOCADO NA ORIGEM. ACERTO NA APLICAÇÃO DO RESPECTIVO TEMA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSISTENTE INVIABILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA RECLAMAÇÃO. 1. A existência de erro no trâmite processual adotado pelo órgão reclamado não resulta na procedência do pedido, em face da manifesta inviabilidade do recurso extraordinário ao qual a parte visa a dar trâmite. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento”.

(Rcl 25242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PUBLIC 10-02-2017).

b) Ausência de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da SV 37/STF.

25. A tese única da AGU foi de que a decisão reclamada, do STJ, teria *partido do pressuposto da isonomia* para determinar a nova quadra remuneratória de seus serventuários.

26. **O STJ afastou a isonomia como fundamento na decisão Reclamada!** Nítido que a AGU se valeu de técnica discursiva enfadonha ao repetir, por 18 vezes (em sua inicial), a palavra “*isonomia*”.

27. A decisão reclamada **não adotou isonomia como fundamento decisório** para deferir o pleito de revisão de vencimentos de seus servidores.

28. Essa razão é simples e suficiente para **sepultar** a presente Reclamação por lhe faltar o requisito básico da aderência estrita entre o cerne do ato reclamado e o conteúdo da Súmula Vinculante debatida.

29. Nas dezenas de páginas que compõem a Decisão reclamada, do STJ, a única vez em que o verbete *isonomia* foi mencionado ocorreu exatamente para **afastar** a aplicação do primado constitucional da igualdade. Tamanha a clareza dessa *ideia* que aquele Tribunal **afastou expressamente a SV 37/STF** em sua motivação.

30. **No sense.** Com todo o respeito e acatamento, a parte Agravante **não entende como (nem porque) consta do §14, 2ª parte, da Decisão Agravada (de V. Exa.) que:**

“em outras palavras, partiu-se da ideia de violação à isonomia entre os servidores federais de diferentes carreiras para concluir que o aumento não poderia ser linear sob pena de beneficiar mais que uns”.

31. Nenhum Ministro do STJ fez implícita ou explicitamente afirmação de que o reajuste adotara a *ideia* de isonomia quebrada. Tampouco houve tal afirmação no conteúdo da decisão reclamada. Basta ler e reler a decisão reclamada, por gentileza.

32. Ao contrário, o mérito da decisão reclamada **foi enfático em afastar a isonomia em respeito aos precedentes do próprio STF.** Vale repetir, a respeito, o que elucidou o Em. Min. LUIS F. SALOMÃO (já acima citado – *Op. Cit.*):

“Como bem destacado no voto da em. Relatora, Ministra Laurita Vaz, o caso discutido ‘não se confunde com mero pedido de aumento salarial’, mas se refere à ‘adequação de índice de reajuste concedido por lei que, no entanto, não teria observado norma constitucional que assegura a revisão anual geral, sem distinção de índices’ [original sem grifos].

Nessa linha, observa-se, em princípio, que o caso é diverso da situação referenciada no enunciado da Súmula Vinculante n. 37/STF, pois, em nenhum

momento, tratou-se de mero aumento remuneratório amparado no princípio da isonomia.

Ressalta-se que a jurisprudência do STF, ao apreciar reclamações baseadas em supostas violações ao enunciado sumular, **deixa bem evidente a necessidade de se fazer a diferenciação, no caso em análise, se a hipótese trata de mero aumento salarial ou se o caso cuida de aplicação de lei instituidora de revisão geral anual.**”

33. Não são palavras da ora Agravante. **São palavras do próprio STJ.** Cuida-se do conteúdo do ato reclamado! Tais evidências conduzem ao total afastamento do requisito da **aderência estrita**.

34. Toda a vez que a *aderência estrita* é abandonada como requisito para procedibilidade de Reclamações constitucionais, este instituto passa a funcionar como **recurso per saltum**, o que é inadmissível na sistemática processual brasileira.

35. De um lado, a SV 37/STF só apontou inconstitucionalidade a atos ou decisões que tenham concedido aumento salarial com base em isonomia (legal) retirada de outras carreiras do serviço público, isto é, sem lei própria.

36. De outro lado, a Decisão proferida pelo STJ nos autos do PA n. 4.283/2016-STJ **afastou expressamente o fundamento de isonomia legal** e apenas adequou o índice de reajuste **apoiando-se em lei própria da carreira**.

37. O Enunciado da SV 37/STF **nada fala a respeito de adequação de índice pela aplicação da lei própria de revisão geral da carreira**.

38. Para situações como tais, o confronto entre o suporte fático de situações não assemelhadas remete à **improcedência da Reclamação**. São nesse sentido uma gama de julgados do STF, que vedam a utilização de reclamações:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte.
2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso.

3. In casu, a) a decisão reclamada assentou a natureza de revisão geral anual da Lei estadual 8.970/2009 e determinou sua aplicação uniforme a todos os servidores; b) inexistente hipótese de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas de mera aplicação da lei, não há falar em ofensa à autoridade da decisão proferida no feito em questão.

4. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 20864 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PUBLIC 16-02-2016)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL DE FÉRIAS DE 45 DIAS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. Inexistente aumento de vencimento de servidor público para fins de equiparação salarial, não há falar em afronta à Súmula Vinculante 37. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(Rcl 19639 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PUBLIC 15-04-2016)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 37 E 43. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Já a Súmula Vinculante nº 43 dispõe que “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

2. In casu, o Tribunal a quo deferiu o pagamento de diferenças salariais advindas da inobservância do piso salarial previsto na Lei 11.738/08 e no Plano de Carreira do Magistério.

3. A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl. 5.476-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/11/2015; Rcl 22.024-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 29/10/2015; Rcl 20.818, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/10/2015; Rcl 19.240-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/09/2015.

4. A interposição de agravo manifestamente improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 24185 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, PUBLIC 11-05-2017)



“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 43.

1. Não há estrita identidade entre a decisão reclamada, que assegurou a empregada o direito a diferença salarial decorrente de desvio de função, e os paradigmas invocados (Súmulas Vinculantes 37 e 43). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido”.

(Rcl 25193 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, PUBLIC 04-10-2017)

39. A isonomia tem lugar na situação típica de inexistir regramento específico para determinado tema, recorrendo o hermeneuta à adoção de providências inovadoras ou comparativas, destacando-se soluções analógicas².

40. **Núcleo do entendimento do STF sobre isonomia e aumento salarial.** O STF, ao editar a SV n. 37, estabeleceu claro limite ao Judiciário (e órgãos da Administração Pública), vedando aumento salarial fundado em inovação analógica.

41. **Que tipo de isonomia confrontaria a SV 37/STF?** Conferir aumento salarial *“sob o fundamento de isonomia”* significa estender, a determinada categoria de servidores, uma diferença nominal ou percentual apoiada **em norma estranha ao regime jurídico da carreira**. Isto é, **quando não há regramento típico concedendo aumento de vencimentos** e a decisão judicial/administrativa assume o papel de lei.

42. O precedente representativo da Súmula Vinculante n. 37/STF ocorreu em caso no qual:

*“A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública **umentar** vencimentos ou **estender** vantagens a servidores públicos civis ou militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei”.*

(ARE 762806 AgR/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 3.9.2013, DJe de 18.9.2013)

43. **Porém, a decisão reclamada deste caso não traz fundamento de isonomia.** A decisão reclamada aplicou normas vigentes de revisão geral, disponíveis no

² MARTIN, Elizabeth A. **A dictionary of law**. OUP Oxford, 2009.



arcabouço específico, de modo desvinculado a leis ou precedentes de outras carreiras públicas³.

44. Sendo distintos o ato reclamado e o paradigma sumular, veja-se que V. Exa. se viu obrigado a tecer comentários sobre questões **absolutamente estranhas à SV 37/STF**. Nesse sentido, ter de afastar a incidência da Lei Federal n. 13.317/2016 e, pior, ter de interpretar dispositivos infraconstitucionais para concluir seu entendimento.

45. Com todo o respeito, a situação é de **total ausência de aderência** entre o ato reclamado e a SV-37/STF.

c) O que foi objeto da Decisão Reclamada (PA n. 4283/2016-STJ)

46. **O STJ e o Procedimento n. 4283/2016-STJ (origem do ato reclamado)**. Os Ministros do STJ decidiram o pleito de seus servidores internos exercendo papéis típicos de gestores, não como magistrados.

47. O STJ é *órgão* autônomo do Judiciário (art. 92, II, CF) e goza de independência (art. 2º, CF) administrativa (art. 99, CF) para, em seu ambiente funcional interno, aplicar e executar normas do ordenamento nos atributos gerenciais que lhe incumbem.

48. No entanto, o §13 da decisão agravada revela que V. Exa. relatou **situação que não ocorreu no STJ, no bojo do PA n. 4.283/2016-STJ**.

49. O STJ, diante de pleito do ente associativo de seus servidores, determinou a **incidência** das leis vigentes de **revisão geral** sem a necessidade de qualquer criação legislativa, inovação isonômica ou analógica (tampouco de *non liquet*).

³ Lê-se da decisão reclamada:

*“a despeito da notória defasagem da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, cumpre anotar que a questão trazida à Administração desta Corte **não se confunde com mero pedido de aumento salarial**, mas, sim, de **adequação de índices de reajuste concedido por lei que, no entanto, não teria observado a norma constitucional que assegura a revisão anual, sem distinção de índices**”.*

50. A revisão remuneratória adjudicada no PA n. 4283/2016-STJ consistiu em ato vinculado às normas infraconstitucionais que regem a matéria de *revisão geral de vencimentos*.

51. **Função legislativa vs. função administrativa.** Não há função legislativa na adjudicação administrativa que aplica norma federal vigente e de regência direta à situação jurídica posta. A função legislativa está na normatização criativa/modificativa, notadamente se há inovação discrepante dos preceitos legais existentes⁴.

52. **Distinção entre *fixação/alteração* e *revisão* de remuneração.** Os termos *fixação/alteração* e *revisão* são proximais semânticos, embora não se confundam. Foi a Constituição quem estabeleceu a dicotomia entre os institutos (art. 37, X – primeira e segunda parte), cuidando-se de solução por interpretação autêntica da Carta de 1988.

53. **Fixação/Alteração de remuneração.** Fixação refere-se à determinação criativa de uma base ou de nova estrutura de remuneração. Alteração de vencimentos significa, à luz do primado da *irredutibilidade* (7º, VI, CF), majorações reais ou percentuais que importem em **ganho** de poder aquisitivo sobre os vencimentos⁵. São disciplinados pelo art. 37, X, CF, em sua primeira parte.

54. **Revisão.** A revisão, diferentemente dos anteriores, refere-se à **recomposição** do valor nominal da parcela remuneratória, obviamente para evitar uma perda naturalmente ocasionada por fatores econômicos (e.g., a inflação). A modalidade de revisão **não opera ganho remuneratório sobre parcela**. É disciplinada pelo art. 37, X, CF, em sua segunda parte. A melhor definição doutrinária é de Cynara Mariano⁶:

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. Editora Saraiva, 1984.

⁵ BAPTISTA, Patrícia Ferreira. Servidor público: direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 221, p. 141-158, 2000.

⁶ MARIANO, Cynara Monteiro. Revisão geral anual de vencimentos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 227, p. 151-156.

“o instituto da revisão geral, conforme é de entendimento dominante na doutrina, destina-se a uma reavaliação da realidade das condições vencimentais e do poder aquisitivo dos servidores públicos, podendo tanto ser conservados os mesmos subsídios e remuneração – caso não haja inflação, o que constituiria fato inédito na economia brasileira –, como sofrer os reajustes necessários para restabelecer o seu valor real”.

55. **Cerne do Ato Reclamado.** Seguindo o preceito constitucional insculpido na **segunda parte** do inciso X, do art. 39, da CF, o STJ **adequou** o índice de reajuste à lógica de não diferenciação de percentuais definida **por lei específica** aos seus servidores.

56. **Preservação da Competência do Executivo e do Legislativo.** Ao proferir a decisão reclamada, o STJ reconheceu expressamente a competência de iniciativa do Executivo para dispor sobre a revisão anual, apontando que tal já estava materializado na edição das Leis n. 10.697 e 10.698, ambas de 2003.

57. **Falso argumento de afastamento tácito da aplicação das Leis n. 10.697 e 10.698/2003.** Não houve afastamento tácito (nem expresso) das disposições legais mencionadas. O STJ não dissentiu das breves regras contidas nas Leis n. 10.697 e 10.698/2003.

58. O órgão apenas adequou *“o valor percentual de aumento incidente sobre a menor remuneração”* justamente para *“evitar antinomias e conservar a validade da disposição normativa legal”* [trechos da fundamentação da decisão reclamada].

59. Ao se valer das normas postas, **sem inovação**, não há se falar em usurpação de competência constitucional, tampouco aplicação de regra interpretativa isonômica.

60. A solução de subsunção normativa do ato está calçada na *“técnica de interpretação conforme a constituição”*⁷ visando dar eficácia a preceito constitucional e, repita-se, *“conservar a validade da disposição normativa legal interpretada”*.

⁷ DA SILVA, Virgílio Afonso. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. **Virgílio Afonso da Silva, Interpretação Constitucional**, p. 143, 2005. Da jurisprudência: Rcl 21045 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, DJe-034 23-02-2016).

61. **Estrita Legalidade.** Enquanto gestor público, o STJ foi confrontado com situação de latente ilegalidade, consistente na defasagem inexorável dos vencimentos de seus servidores, aplicando ao caso as normas expressas de revisão geral anual.

d) Revisão Geral Anual: Tema Definido no âmbito Infraconstitucional

62. **Matéria de Ordem Infraconstitucional Sedimentada.** Prova que o STJ não invadiu competência legislativa nem criou direito contrariado em Súmula está na análise dos precedentes **judiciais** e **administrativos** constantes na decisão reclamada⁸.

63. **ARE na RG n. 800.721/PE, do STF.** A Suprema Corte já definiu que “a *controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidia pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada*” (ARE 800721 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/04/2014, DJe-080, 29-04-2014).

64. Não havendo “matéria constitucional”, como, então, sustentar que a revisão geral é dada com base em “isonomia”? Obviamente que não se afronta a SV 37/STF.

65. **O case do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, do STJ.** Em função jurisdicional (art. 105, III, CF), o STJ pacificou o entendimento de que:

“1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.

2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo

⁸ A respeito, basta verificar as decisões administrativas do TCU, MPTCU, MPU e **Magistratura** relacionadas ao “*auxílio-moradia*”. Por todos, confere-se do Acórdão n. 178-4/15-TCU (Processo n. 031.045/2014-6) o implemento de subjetivo direito constitucional (arts. 73, § 3º c/c 130, CF) com base em decisões administrativas (Res. 199/2014-CNJ; Res. STJ-17/2014 e 117-CNMP/2014). O STF também se manifestou sobre a matéria (AO 1773/SP – DJE n. 181, divulgado em 17/09/2014).

ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (...)

8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.

9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

(REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

66. **Recurso Especial n. 1.571.827/SC, do STJ.** Além do precedente acima, da Eg. 1ª Turma do STJ, há também precedente idêntico da 2ª Turma daquela Corte, demonstrando a **pacificação** do entendimento na 1ª Seção (órgão fracionário que uniformiza interpretação de Direito Público infraconstitucional **(AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)**).

e) **Parecer da Procuradoria-Geral da República**

67. **Parecer pela improcedência da Reclamação.** Por fim, é de merecer destaque o parecer da lavra do Em. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo G. Branco, é **preciso e objetivo** em concluir que o advento da Lei Federal n. **13.317/2016** conduz à **prejudicialidade** da Reclamação.

68. Causou estranheza que a Decisão agravada tenha partido a *interpretar* os dispositivos da nova Lei. Ora, a tal não se presta o feito de Reclamação constitucional.

69. E, mesmo que fosse possível interpretar lei nova em sede de Reclamação, a melhor interpretação a ela foi dada pela lógica de que seu art. 6º **absorveu a parcela discutida** no ato reclamado, e não o contrário.



IV. PEDIDOS

70. Considerando todo o exposto, requer o **provimento** deste Agravo para fins de, ao levar este recurso ao colegiado, **reformar** a decisão monocrática que proveu a Reclamação e restabelecer, por consequência, a integridade do ato administrativo praticado pelo STJ nos autos do PA n. 4283/2016-STJ.

71. Postula-se, desde já, direito de **sustentação oral** na sessão de julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Brasília/DF, 23 de março de 2018.

Walter José Faiad de Moura
OAB/DF 17.390